CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EKGQ-LQPF-67114-JP43

P A R E C E R

TC-004531.989.23-4

Prefeitura Municipal: Ibiúna.

Exercício: 2023.

Prefeito: Paulo Kenji Sasaki.

Advogados: Márcia Castaldelli Siqueira Dias Rosa (OAB/SP nº 213.003), Marcelo Carvalho Zeferino (OAB/SP nº 231.959), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESEQUILÍBRIO DA GESTÃO FISCAL. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO (4,39%) E FINANCEIRO (51 DIAS DE RCL). ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1º, § 1º, DA LRF. ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS AO INSS E AO FGTS NÃO QUITADOS NO EXERCÍCIO. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DOS RECURSOS DO FUNDEB (99,23%). IEGM GERAL: "C". PRIMEIRO MANDATO DO PREFEITO (2021-2024). PRECEDENTES. RELEVADO. ENVIO DE OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de novembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **emitir parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna, relativas ao exercício de 2023.

Determina, outrossim, à margem do parecer, seja expedido ofício ao Chefe do Executivo com as **recomendações** constantes do referido voto.

Determina, ainda, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-o acerca da inexistência de AVCB em unidades de ensino e de saúde municipais.

Determina, outrossim, o encaminhamento de ofício, com cópia digitalizada do relatório da Fiscalização, do r. parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis: a) em virtude da situação verificada na seara educacional, especificamente quanto ao déficit de vagas, ante a necessidade da responsabilização demandada pelo artigo 208, § 2º, da Constituição Federal; b) em razão do possível desvio de finalidade na utilização dos valores do Fundeb, em afronta ao disposto no artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, e de possível emprego irregular de verbas ou rendas públicas (artigo 315 do CP).

Determina, por fim, à Unidade Regional competente que verifique, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP . Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EKGQ-LQPF-67114-JP43

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP . Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EKGQ-LQPF-67114-JP43